

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007
(Do Sr. Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, no art. 4º do projeto de lei, dispositivo alterando o art. 49 da Lei n.º 9.096, de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios :

I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada:

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II - ao partido ou federação que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

III - ao partido ou federação que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores.

§ 1º. Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições, a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha representantes eleitos nas assembléias legislativas e nas câmaras dos vereadores, respectivamente

JUSTIFICATIVA

O Tribunal Superior Eleitoral baixou, em 19 de dezembro de 2006, a Resolução n.º 22.503, com o fito de adequar os procedimentos relativos ao direito de antena dos partidos políticos ao entendimento manifestado pelo STF na ADIn que julgou inconstitucional a cláusula de barreira. Entendemos que o conteúdo dessas normas devem ser incorporadas na própria legislação eleitoral, pelo que apresentamos a presente emenda nesse sentido..

Sala das Sessões, de julho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS